

formações, prestadas pelas mesmas ~~autoridades~~ e autoridades administrativas e fiscaes, posto que em diferentes epochas, pode momentaneamente despertar a sollicitude do Governo de Vossa Magestade, para ordenar o emprego dos meios ao seu alcance, que se julgarem conducentes ao apuro da verdade; não podendo, no entretanto, deixar de ser mantido o estado actual, e a classificação, de que se trata, em 5.º ordem, pela qual militam as razões supra mencionadas, que me fizeram adoptar o parecer negativo do Repartição, approvado em conferencia. Vossa Magestade, porém, se dignar-se Presbiver, com o julgar mais conveniente e justo. Deus guarde a V.ª Magestade. - Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda 16 de Janeiro de 1848. - Antonio Joaquim Nunes de Vasconcellos.

1848 N.º 440

Obras P.^{ias}

Acerca do requerimento de Antonio Pedro Soares de Figueiredo, empereiteiro do fornecimento de pedra d'arenaria para as obras de alargamento da Estação de Barreiro S.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. - Com o officio de 30 d'Agosto ultimo, expedido pela Direcção Geral do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, exigindo consulta sobre o requerimento d'Antonio Pedro Soares de Figueiredo, empereiteiro do fornecimento de pedra d'arenaria para as obras de alargamento ^{da estação} de Barreiro no Caminho de ferro do Norte, veio o processo, relativo a este assumpto. D'agui consta, que o mes-

mo empreiteiro pede o pagamento de toda a importância dos decimos correspondentes aos fornecimentos, retidos para garantia do contrato, segundo o qual o requerente se obrigara a fornecer para aquella obra pedra d'alvenaria a preço de 650 reis o metro cubico, com a condição de fornecer 12500 metros por mez. Aquelle contracto foi celebrado em 25 de Setembro de 1875, sob as mesmas condições, com que fora estipulado outro contracto d'egual natureza com Jose Farinha, resultando da accumulção successiva dos decimos em deposito a totalidade de 5112405 reis, que o requerente exige, sem incluir a quantia de reis 2002000, ali incluída, e que segundo o contracto se julgou bastante para sua devida garantia, devendo cessar o desconto de 10 por cento nos pagamentos feitos ao requerente, quando a somma retida perfizesse a dita quantia de reis 2002000. O requerente funda a sua pretensão na necessidade da continuacão das obras sem interrupção alguma, como devia subentender-se, para evitar a fluctuacão do preço da pedra; allegando que a Direcção mandara suspender as obras, de que logo resultaria o augmento d'aquelle preço, que impossibilitaria o requerente da continuacão do fornecimento, que entao lhe ocasionaria uma perda de 50 por cento. A Junta consultiva das Obras Publicas, examinando detidamente este assumpto considerou o contracto rescindido por effeito do proprio arbitrio do requerente, que recusou a continuacão do fornecimento sob o pretexto de augmento do preço da pedra, sem, todavia constar, por modo

authenticos, haverem sido interrompidas as
 obras para cuja continuacao, aliás, a Direc-
 ção respectiva requisitou ao requerente no-
 vos fornecimentos, que este recusou, e é
 de parecer, que ficou perdidada pelo requere-
 te, em prol do Estado, a dita quantia de reis
 2002000, ficando para o deposito como garan-
 tia, restituindo-se ao requerente os restan-
 tes 3118705 reis. Adopto estas conclusões, que
 julgo muito conformes com as condições dos
 contractos, supra indicados, nenhuma dos
 quaes autorizo a recusa dos fornecimentos
 exigidos, visto que se não deira alguma in-
 terrupção nas obras, como attestam os do-
 cumentos officiaes juntos ao processo. As
 mesmas conclusões estão em harmonia
 com toda a legislação, que manda textual-
 mente observar todos os contractos licitos,
 como o de que se tracta, e as respectivas dis-
 posições, autorisando o contratante, que as
 observa, a fazer cumprir-as pelo contra-
 hente refractario, ou a resili-
 ar o contracto - art.^o 701 e seguintes do Código Civil e L.
 7, 27 D. de pactis. Por outro lado, nem a
 Lei de 10 d'Agosto de 1860, nem as condi-
 ções dos contractos d'empreitadas d'orto
 de Marco de 1861, facultam aos empreitei-
 ros a liberdade de fazer cessar o cumprimen-
 to de suas obrigações pelo proprio ar-
 bitrio, e sem intervenção das partes in-
 teressadas; pelo contrario, em virtude das
 mesmas Leis, e condições o dono das obras
 pode fazer cessar a empreitada, sujeitando-
 se unicamente ás indemnisações dos
 prejuizos, que d'alli possam resultar aos



empréstimos art.º 1402 do Código Civil. Concorda o Direito commun, que na Lei 45 D. de reg. jur. prescreve, que ninguém pode mudar de vontade em prejuizo alheio. Finalmente - considerando o deposito como caução unica e sufficiente, para a subsistencia de semelhantes contractos, nao se pode ampliar a quantia superior á que a primitivamente foi exigida e contractada; tornando-se por isso, injustificavel a retenção da dicta quantia de reis 3112705 excedente ao deposito, que se prefixara. Foi este o meu parecer approvado em conferencia, e que submetto á mais illustrada resolução de V.ª Em.ª - Deus Guarde a V.ª Em.ª - Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda 16 de Janeiro de 1848. - Antonio Joaquim Nunes de Vasconcellos.

1848. N.º 288 Fazenda Acerca do emprestimo feito ao Thesouro por Antonio Manuel Rodrigues Carrão.

§. 1.º O Sr. e Sr.ª = A pretensão de João Maurinho de Sousa Turante, para receber do Thesouro a quantia de reis 2.500.000, está, a meu juizo, nos termos de ser attendida nos termos seguintes. A responsabilidade do Thesouro pela dicta quantia procede do emprestimo, feito por Antonio Manuel Rodrigues Carrão em 14 de Agosto de 1862. O Thesouro entregou ao mutuante a competente letra, representativa do emprestimo, bem como os escriptas do mesmo Thesouro, e contellas, representando Inscricoes na total